



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.146 - SP (2014/0071801-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CEZAR ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP014221
VERIDIANA CINTRA O. M. FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP195616
AGRAVADO : DIAMANTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(S) - SP064654
MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTE (RESP 1.421.464/SP).

1. Possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios ou dos administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.146 - SP (2014/0071801-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CEZAR ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP014221
VERIDIANA CINTRA O. M. FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP195616
AGRAVADO : DIAMANTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(S) - SP064654
MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CEZAR ROBERTO SIQUEIRA, em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTE: RESP 1.421.464/SP.

1. Possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega ser a decisão incompatível com o entendimento desta Corte, o qual não reconhece o interesse da pessoa jurídica em recorrer da decisão que determina sua desconsideração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.146 - SP (2014/0071801-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que a decisão é incompatível com o entendimento desta Corte, o qual não reconhece o interesse da pessoa jurídica em recorrer da decisão que determina sua desconsideração, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Conforme salientado na decisão proferida em sede de recurso especial, há interesse da pessoa jurídica, pelo menos em tese, de recorrer da decisão que acolhe pedido de desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), tomando a liberdade de reprisar as considerações que consignei no REsp 1.367.767/SP, *verbis*:

A expressão "desconsideração da personalidade", embora possa evocar a ideia de uma capitis diminutio, nada tem a ver com alteração a personalidade jurídica.

Efetivamente, a disregard busca proteger os credores e, reflexamente, a própria pessoa jurídica da atuação deletéria dos sócios, reforçando o caráter autônomo da personalidade jurídica daquela.

Embora, no senso comum, entenda-se que a pessoa jurídica seja "propriedade" dos sócios, ou se confunda com estes, a verdade é que se trata de um ente autônomo, constituído para desempenhar a atividade especificada em seus atos constitutivos.

Em função dessa autonomia, a pessoa jurídica pode agir contra a vontade de um ou mais sócios, quando esta contrariar os objetivos sociais.

Um hipótese em que isso acontece é justamente na desconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica com fundamento no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 50. *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Nessa esteira, tem-se entendido, inclusive, que a pessoa jurídica teria legitimidade para requerer a "desconsideração" de sua própria personalidade.

A propósito, confira-se o Enunciado nº 285 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, litteris:

Enunciado nº 285/CJF: *"A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor".*

Como se percebe, a disregard é medida que beneficia a própria pessoa jurídica.

Consequentemente, não há interesse da pessoa jurídica em recorrer contra a decisão que determinou a disregard.

Esse é o entendimento trilhado por esta Corte Superior em inúmeros julgados.

Exemplificadamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACORDO DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. *A teor do que estatui o art. 6º do CPC, a pessoa jurídica recorrente não é parte legítima para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (do sócio).*

2. *A ausência de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 282/STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Descumprido parcelamento de débito tributário, a execução deve prosseguir relativamente ao saldo remanescente, revelando-se necessária a formação de nova Certidão de Dívida Ativa.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 793.772/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.

2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.

3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 932.675/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 27/08/2007)

Não se desconhece que, num caso pontual, em que a desconsideração havia sido deferida com base no encerramento irregular da atividades empresariais, esta Corte Superior chegou a firmar entendimento em sentido contrário, pela legitimidade da pessoa jurídica para recorrer contra a disregard.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado, citado nas razões do recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARTIGOS ANALISADOS: 50, CC/02; 6º E 499, CPC.

1. Cumprimento de sentença apresentado em 02/09/2009, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2. Discute-se a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar decisão judicial que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores.

3. Segundo o art. 50 do CC/02, verificado "abuso da personalidade jurídica", poderá o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4. O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade.

5. Assim, é possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1.421.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2014)

Nesse sentido, vale transcrever trecho do REsp 1421464/ no qual a Ministra Nancy Andrighi, assim assevera:

20. Nessa senda, senda, sem pretender esgotar aqui as hipóteses em que a pessoa jurídica possa demonstrar a existência de interesse próprio em se voltar contra a decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade, tem-se por possível, pelo menos em tese, que esta se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.

21. Conforme ensina Celso Agrícola Barbi, acerca do disposto no art. 6º do CPC, "ao negar que alguém possa pleitear, em nome próprio, direito alheio, a lei fixa o princípio afirmativo de que somente o titular do direito pode demandar acerca dele" (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I. Arts. 1º a 153. Rio de Janeiro : Editora Forense, 14ª ed., rev. e at. por Bernardo Pimentel Souza, 2010, p. 71).

22. Nesses termos, para ser considerada vencida (art. 499, CPC) e, assim, legitimar-se à interposição de recurso, a pessoa jurídica deve atuar na defesa de interesse próprio, demonstrando a ocorrência de "sucumbência, gravame ou prejuízo que lhe há de ter causado a decisão" (id., p. 298).

23. Na espécie, a recorrente expressamente ressalta não se insurgir para defesa de interesses dos sócios incluídos no polo passivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença, salientando que a irresignação se destina a demonstração de que não encerrou suas atividades. O direito discutido é próprio, portanto, e não dos sócios. Daí se concluir por sua legitimidade, na presente hipótese, para impugnar a decisão interlocutória que desconsiderou sua personalidade jurídica.

Na esteira do precedente acima, na hipótese dos autos a empresa assevera que não pretende direito alheio, e sim ver apreciadas questões por ela apontadas que causaram lhe prejuízos, haja vista tratar de sociedade ativa, concluindo nos seguintes termos:

Trata-se, assim, de sociedade buscando o reconhecimento do seu direito, porquanto inexistentes as práticas ilícitas contra si apontadas, ou seja: (I) inexistente abuso dos sócios na condução dos negócios sociais, (II) inexistente encerramento irregular da sociedade; (III) inexistente fraude ao interesse dos credores ou má-fé da recorrente e de seus sócios na condução de seus negócios. (e-STJ fls. 615).

Nestes termos, considerando que a hipótese dos autos é de irresignação da empresa, não no intuito de defesa de interesse dos sócios, mas sim de demonstrar a inexistência de encerramento irregular da atividade por ela desenvolvida, bem como de afastar as alegadas práticas ilícitas a ela apontadas (e-STJ fls. 616) e, em consequência, a não ocorrência de qualquer abuso na gestão da sociedade, torna-se ela parte legítima para recorrer da decisão que concluiu pela desconsideração da personalidade jurídica.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0071801-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.146 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00351032020138260000 0240119980000243 240119980000243 351032020138260000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIAMANTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(S) - SP064654
 MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398
RECORRIDO : CEZAR ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP014221
 VERIDIANA CINTRA O. M. FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP195616

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEZAR ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP014221
 VERIDIANA CINTRA O. M. FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP195616
AGRAVADO : DIAMANTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(S) - SP064654
 MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.